Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1369/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17838/2014
PROTOCOLO	: 1559488
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: ODINEI COSTA SOBRINHO
INTERESSADO	: NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	: R$ 42.500,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO ILEGÍVEL – AUSÊNCIA DE DECRETO/LEI REGULAMENTADOR – VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO – DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – NOTA DE EMPENHO - DATA DE POSTAGEM DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO ILEGÍVEL – VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇOS LICITADOS – ATIVIDADES FIM – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual em que a publicação do aviso de licitação e a publicação do extrato do contrato estão ilegíveis; em que não constar nos autos a Lei/Decreto que estabeleça o veículo oficial de divulgação; não constar nos autos a designação da Comissão Permanente de Licitação; não constar nos autos a Nota de empenho; não haver registro de data de postagem da documentação, bem como, em que se constate que os serviços licitados constituírem atividade-fim da administração.

A irregularidade na realização de atos e procedimentos administrativos, bem como, a constatação de que o objeto da licitação constitui serviços atividade-fim, acarreta a aplicação de multa ao gestor público responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sete Quedas, por seu Presidente, Sr. Odinei Costa Sobrinho e a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, Sr. Odinei Costa Sobrinho, por infração a norma legal.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 2/2013 e Contrato Administrativo nº 5/2013, dele decorrente, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS e NILBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria orçamentária, financeira e patrimonial.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou diversas falhas na documentação apresentada, e, considerando que os serviços contratados constituem atividade-fim do órgão, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade e ilegalidade das duas primeiras etapas da contratação, afirmando que os serviços licitados deveriam ser prestados por servidores dos quadros, por se tratarem de atividade-fim do órgão.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimado, o Sr. Odinei Costa Sobrinho, presidente da Câmara de Sete Quedas deixou de atender à diligência deste Tribunal, omissão que ocasionou a decretação de sua revelia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico da 6ª ICE, quanto o Agente Ministerial posicionaram-se pelo julgamento de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

E o fizeram acertadamente, porquanto o ordenador de despesas, conquanto intimado, não sanou as deficiências apontadas pela equipe técnica e não apresentou todos os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011, conforme relação abaixo:

a) A publicação do Aviso de Licitação está ilegível;

b) Não consta nos autos a Lei/Decreto que estabelece o veículo oficial de divulgação;

c) Não consta nos autos a designação da Comissão Permanente de Licitação;

d) Não consta nos autos a Nota de empenho;

e) A publicação do extrato do contrato está ilegível;

f) Não há o carimbo com a data da postagem, impossibilitando, assim, aferir a tempestividade do envio.

A mera existência das falhas acima arroladas já seria motivo suficiente para a desaprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Porém, paira sobre a contratação em questão outra dúvida levantada pelos órgãos de apoio, de que os serviços licitados constituem atividade-fim do órgão e que, por isso, deveriam ser prestados pelos servidores da própria Câmara.

De fato, o objeto contratual, descrito como *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Orçamentária, Financeira e Patrimonial"* não revela qualquer traço de extraordinariedade que justifique a deflagração do procedimento licitatório ora em análise.

Pelo contrário.

Os trabalhos a serem desenvolvidos constituem, indubitavelmente, atividades comuns, corriqueiras da administração, ordinariamente realizadas pelos funcionários do setor administrativo/contábil do órgão, nada havendo de especializado ou incomum que justifique a necessidade de contratação de mão-de-obra terceirizada para a prestação dos serviços.

Registre-se, por oportuno, que o ordenador de despesas teve a chance de dirimir e esclarecer as dúvidas levantadas pelos órgãos técnicos, porém, regularmente intimado, não se dignou a atender à notificação desta Casa, motivo pelo qual devem prevalecer as conclusões exaradas pela Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que se posicionaram pela irregularidade dos atos praticados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1 – declarar irregular o procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 2/2013, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar irregular a formalização do contrato administrativo n. 5/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – aplicar multa ao Senhor ODINEI COSTA SOBRINHO, CPF n. 822.421.331-20, responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade Convite e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG
SETAC.MSS/ARP